

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO
SÉRIE C

Nº 000480 / 2009

Folha: 1/1

Folha de Continuação: () Sim () Não



Local: Contagem Data: 07/05/09 Hora da Lavatura: 17:40

Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações especiais do CGFAI URV COPAM Rotina
Finalidade:
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
IGAM: Outorga Perícia Outros

Não há processo Outros:
Processo Nº: _____ Classes: 3 Porte: P Registro/Cadastro:
Atividade/Código: Armação/monumento de paisagem
Nome/Apelido/Empresador/Produtor Rural: Transportes Jergem Ltda
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 21.253.414/0007-31
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rua Manoel Pereira Mendes
Nº/km: 95 Complemento: _____ Bairro: Galopá Município: Contagem
UF: MG CEP: 32.010-140 Telefone: (31) 3352-140 Fax: () _____
Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Retençãom: _____
Empreendimento/ Razão social: Edm a/cma Norma fantasia: _____
Telefone: _____ Endereço: _____
Município: _____ CEP: _____ e-mail: _____
Correspondência para: _____ Município: _____ UF: _____
CEP: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO

Ansinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre				
Formato	Latitude			Longitude		
La/Leng	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso	[] 22 [] 23 [] 24			Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°	

Ponto de Referência: _____

Croqui de Acesso _____

RELATÓRIO SUPOSTO

Estive em visita no galpão de armazenagem de resíduos sólidos, com o intuito de verificar a situação ambiental. Trata-se de um galpão com dimensões aproximadas de 20m x 20m, com uma área de 400m², e um depósito de 250m³. O galpão está situado no endereço acima mencionado, pertencendo ao Sr. Jergem Pereira, empresário, e a empresa Transportes Jergem Ltda, CNPJ nº 21.253.414/0007-31. O local de armazenamento dos resíduos sólidos não possui qualquer tipo de licença ambiental, nem mesmo a licença de operação de armazenamento de resíduos sólidos (LORAS), exigida pelo Decreto nº 3.000/99. O local de armazenamento dos resíduos sólidos não possui qualquer tipo de licença ambiental, nem mesmo a licença de operação de armazenamento de resíduos sólidos (LORAS), exigida pelo Decreto nº 3.000/99. O local de armazenamento dos resíduos sólidos não possui qualquer tipo de licença ambiental, nem mesmo a licença de operação de armazenamento de resíduos sólidos (LORAS), exigida pelo Decreto nº 3.000/99.

ASSINATURAS

Servidor (Carregado/Ator Legít.) _____ Assinatura _____
Orgão/Entidade: SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG
Eduardo Luiz de Almeida Barcelos _____
Orgão/Entidade: SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG
Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: _____
Função/Vínculo com o Empreendimento: _____ Assinatura: _____

0022/1980/046/2009



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO
SÉRIE C
Nº 011319 / 2009
Folha: 01 / 02
Folha de Continuação: Sim Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº 000480 / 2009

- Advertência Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
- Termo de Demolição Nº _____
- Termo de Apreensão Nº _____

Encaminhar para: _____

Local: Belo Horizonte Data: 06/02/09 Hora da Lavratura: 10:30hs

Finalidade:
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros:

Processo Nº: 00022/1980/032/2004 Classe: 6 Porte: Grande

Atividade/ Código: Refino de petróleo / C-04-02-2

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor
Rural: Petroleo Brasileiro SA / Petrobras - REGAP

CNPJ CPF CNH CTPS RG: 33.000.467/0093-20

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rodovia Fernão Dias

Nº/km: 427 Complemento: _____ Bairro: Palmares Município: Betim

UF: MG CEP: 32530-000 Telefone: (31) 3529 - 4030 Fax: (31) 3529 - 4591

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____

Empreendimento/ Razão social: REGAP Nome Fantasia: REGAP

Telefone: o mesmo Endereço: o mesmo

Município: _____ CEP: _____ e-mail: _____

Correspondência para: o mesmo Município: _____ UF: _____

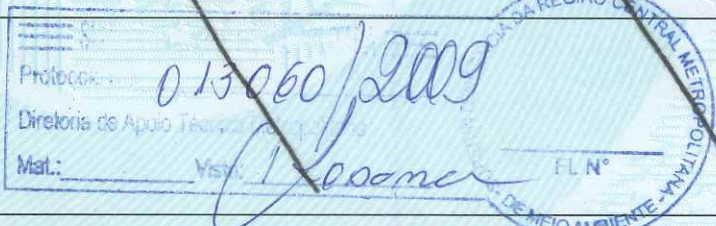
CEP: _____ Telefone: (-) - - Fax: (-) - - Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=			
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais			
Fuso ou Meridional para formato UTM							
Fuso		<input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24		Meridiano central		<input type="checkbox"/> 39 <input type="checkbox"/> 45 <input type="checkbox"/> 51	

Ponto de Referência: _____

Croqui de Acesso



2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: Transportadora Loschi Moura Ltda CNPJ/CNPJ: 02.299.767/0001-99

Nome: _____ CNPJ/CNPJ: _____

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: Rua Manoel Pereira Mendes, 95 - B. Galoca - Contagem / MG

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: Durante a vistoria ao endereço acima, para apurar denúncia anônima, constatou-se, conforme Auto de Fiscalização nº 480/2009, em anexo, o transbordo de solo contaminado proveniente da REGAP em um galpão de vinilona não licenciado para resíduos classe I, o qual foi realizado pela Transportadora Loschi Moura, conforme nota fiscal de retirada apresentada. A remoção do solo exigida pela condicionante nº 26 do processo acima, cujo prazo de vigência, prorrogado até 06/10/08, não havia sido cumprido, não foi destinado ao co-processamento, em desacordo com as normas ambientais. Obs - Onde se lê 06/10/08, leia-se 06/12/08.



	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
() Lei 13.199/99									
(x) Lei 7.772/80									
() Lei 14.181/02									
() Lei 14.309/02									
Decreto 44.309/06									
	Infrção	83	I	127					
	Infrção	68	I	105					
	Infrção								
	Infrção								
	Atenuante								
	Agravante	68	II						
	Reincidência	65	II						
	[x] Genérica								
	[] Específica								

Decreto 44.309	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
(+) [+Advertência [x] Multa Simples [+Multa Diária	83	I		500.000,00
(+) [+Advertência [+Multa Simples [+Multa Diária	68	II	b	150.000,00
(+) [+Advertência [x] Multa Simples [+Multa Diária	83	I		73.333,67
(+) [+Advertência [+Multa Simples [+Multa Diária	68	II	b	22.000,17
(+) [+Advertência [+Multa Simples [+Multa Diária				

Total Multa Simples: R\$ 745.333,77 *setecentos e quarenta e cinco mil e trezen*
 Total Multa Diária: R\$ *(tos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)*

Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [] Total [] Parcial [] Não Houve Descrição: _____
 Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição: _____

Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição: _____

Art.: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____
 Descrição: _____

[] DAE Emitido. Valor: _____ [x] DAE Não Emitido

- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Supram Central Metropolitana LOCALIZADO À Rz. Nossa Senhora do Carmo, 90-Carmo-BH/MG

1ª Testemunha: Nome Legível: Gustavo de Araújo Soares RG/CNPJ: MG-7444.710 Endereço: Rua Dona Cecília, 145/204 Bairro: Serra Município: BH UF: MG Assinatura: [assinatura] Data: 06/02/09
 2ª Testemunha: Nome Legível: Edvaldo Salino da Silva RG/CNPJ: M-1.412.059 Endereço: R. Crenaquis, 292 Bairro: St. Mônica Município: BH UF: MG Assinatura: [assinatura] Data: 06/02/09

Servidor Credenciado (Nome Legível): _____ Autuado (Nome Legível do Assinante): _____

AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM CM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 605328/18

AUTO DE INFRAÇÃO nº 11319/2009



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista instituída pela Lei nº 2.004/53, com sede à Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro-RJ, estabelecida em Minas Gerais por intermédio da Unidade de Negócios denominada **Refinaria Gabriel Passos – REGAP**, CNPJ 33.000.167/0093-20, situada na Av. Refinaria Gabriel Passos, nº 690, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Município de Betim, CEP.32.669-205 , pelo seu procurador que esta subscreve (documentos de representação em anexo), vem, atempada e tempestivamente, perante V.Sas. interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que indeferiu os pedidos contidos na defesa apresentada pela autuada por suposto descumprimento da legislação ambiental, requerendo seu recebimento, regular processamento e encaminhamento à autoridade julgadora competente.

1 – DOS FATOS

O auto de infração constituído em 07.01.2009 objeto do recurso administrativo julgado foi teve a seguinte descrição:

Regional Coram 21/12/2018 14:49 - RD203850/2018

JAI André

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: Durante a vistoria ao endereço acima, para apurar denúncia anônima, constatou-se, conforme Auto de Fiscalização nº 480/2003, em anexo, o transbordo de solo contaminado proveniente do REGAP em um galpão de vinilona não licenciado para resíduos classe I, o qual foi realizado pela Transportadora Raschi Moura, conforme nota fiscal de retirada apreendida. A remoção do solo exigida pela condicionante nº 26 do processo acima, cujo prazo de vigência, prorrogado até 06/10/08, não havia sido cumprido, não foi destinado ao co-processamento, em desacordo com as normas ambientais. Obs! - Onde se lê 06/10/08, leia-se 06/12/08.

Como foi demonstrado, também, a planta industrial da Recorrente à época da autuação estava passando por ampliações e modernização. Para tanto, foi obtida Licença Prévia através do processo administrativo nº 00022/1980/044/2008, a qual foi aprovada pelo COPAM através do certificado 167/2008. A partir desta licença prévia global de todo o empreendimento, várias outras licenças de instalação foram deferidas, conforme comprovado pela robusta documentação coligida ao feito.

Consoante se infere da documentação acostada ao feito, tem-se que houve o armazenamento provisório para transbordo e não destinação final de resíduos por parte da Recorrente. O que, inclusive, foi constatado pela fiscalização.

Tendo a Recorrente interposto o competente recurso administrativo, assim restou decidido pelo Superintendente da SUPRAM CM:

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA, examinou o Processo Administrativo nº 605328/18, relativo ao Auto de Infração nº 11319 - / 2009 e decidiu:

Indeferimento

DECISÃO: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide MANTER o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 745.333,77, com base no código 105 e 127 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Todavia, irressignada com a r. decisão administrativa proferida, a Recorrente interpõe novo recurso administrativo a essa autoridade ambiental, a fim de que seja reformada a decisão ora combatida.

TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada, pelo correio, da decisão ora atacada em 04/12/2018. Desta forma, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso, conforme determina o artigo 43 do Decreto 44.844/08.

Desta forma, o *dies ad quem* para apresentação do presente recurso é 05/01/2019.

Portanto, confrontando-se a data de protocolo deste recurso e o dia final do prazo, resta incontroversa sua tempestividade.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU O AUTO DE INFRAÇÃO

O Julgador limitou-se apenas a decidir em poucas linhas sem ao menos enfrentar qualquer das questões levantadas no recurso administrativo interposto.

Assim, a decisão viola flagrantemente a disposição constitucional através da qual as decisões da administração pública devem ser fundamentadas sob pena de nulidade.

Data maxima venia, a decisão de que ora se recorre é NULA, ante a ausência de fundamentação para a sentença e decisão de embargos o que se constitui em grave violação aos art. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República.

Declarada a nulidade da decisão os autos deverão retornar a instancia inferior, para a administração pública fundamente sua decisão, o que de logo requer.

DA DECADÊNCIA ENTRE A PRÁTICA DO ATO E A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, importante destacar a ocorrência da **decadência para constituição do crédito não tributário**, uma vez transcorrido prazo decadencial entre o fato e a autuação imposta.

O artigo 1º, da Lei 9.873/99, aplicável ao caso, considerou como termo inicial para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, a prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

“Artigo 1º, Lei 9.873/99. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Importante analisarmos que a norma fala em prescrição, todavia o STJ, em acórdão sujeito ao regime do artigo 1.036 do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, sedimentou entendimento pelo acerto da tese que defendia o estabelecimento de prazo decadencial para constituição do crédito por meio do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal, estabelecido no artigo 1º, da Lei 9.873/99.

(...)

A legislação superveniente – a já mencionada Lei 11.941/09 – demonstrou o acerto da tese defendida pelos Ministros Mauro Campbell e Herman Benjamin – de que o art. 1º da Lei 9.873/99 estabeleceu prazo decadencial para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia e não prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito inadimplido.

(...)

(Resp1.115.078- DJe: 06/04/2010. Relator Ministro Castro Meira)

No caso sob análise, trata-se de imputação de auto de fiscalização com lavratura de auto em 07.01.2009 com sua substituição efetuada em 06.02.2009.

Apesar do caput do artigo 1º, da Lei 9.873/99 mencionar o prazo decadencial de cinco anos, o parágrafo 2º, do mesmo artigo, disciplina que quando o fato

objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

A conduta imposta pelo órgão ambiental possui referência expressa na Lei nº 9.605/98, bem como no Decreto Estadual de MG 44.844/2008, expressamente consignado no auto de infração, sendo que o prazo para constituição do crédito tributário deve obedecer o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, vigente na época da prática do ato – prazo de dois anos.

Assim, considerando a pena máxima prevista no artigo 60, da Lei 9.605/98 (seis meses) e o prazo “prescricional” previsto no Código Penal, vigente à época (dois anos), **aplica-se o prazo decadencial de 2 (dois) anos**, considerando a conjugação do artigo 60 da Lei nº 9.605/98 e com o artigo 109, inciso VI do Código Penal, como já manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

APELREEX 30604-CE 2007.81.01.000486-7; APELANTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO; APELADO : ANTONIO CLAUDIO GOMES FIGUEIREDO; ADV/PROC : CAMILA MARQUES MARTINS E OUTROS; REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE)- COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RELATOR : DES. FEDERAL CONVOCADO BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA. ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) IACI ROLIM DE SOUSA EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TAMBÉM CONFIGURA CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ART. 64, LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 109, V, DO CPB. OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA OBRA E O AUTO DE INFRAÇÃO DE OITO ANOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de Apelação e Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração n.º294489/D que atribuiu ao autor o cometimento de infrações tipificadas no art. 64 da Lei n.º 9.605/98, sob a alegação da decadência do direito de punir da Administração Pública Ambiental, condenando o IBAMA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

2. A conduta de 'construir em solo não edificável, área de preservação permanente, em razão do seu valor ecológico e paisagístico, sem autorização da autoridade competente'. Caracteriza-se como crime ambiental, tipificado no art. 64 da lei n.º 9.605/98. Como o crime acima mencionado possui pena máxima de 1 (um) ano, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos, nos termos do art.109, inc. V, do Código Penal.

3. O cerne da questão trata-se de saber se quem causa dano direto ou indireto à Área de Proteção Ambiental, através da construção irregular, pratica uma infração permanente ou instantânea de efeitos permanentes. É fundamental dirimir esta questão, uma vez que se for considerada permanente a prescrição não inicia seu curso enquanto não cessar a permanência. Caso contrário, se for considerada instantânea de efeitos permanentes, a prescrição começa a correr no dia em que se consumou.

4. A quinta turma do STJ, em recente julgamento, por unanimidade, decidiu que a construção irregular em área de preservação permanente trata-se de um delito instantâneo de efeitos permanentes. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, undefined)

5. Extrai-se dos autos que o recorrente adquiriu o imóvel em 1997, tendo iniciado e concluído a sua edificação no mesmo ano, precisamente em 06/09/1997, no entanto, o auto de infração n.º294.498-D, ocorreu apenas em 11/03/2005 (fl.35). Ora, entre a data da conclusão da obra e a data da lavratura do auto de infração transcorreu um lapso temporal de oito anos.

6. *Apelação Improvida.* (grifo nosso).

Neste particular, é elucidativo o voto-vista do Min. Mauro Campbell Marques, no julgamento do AgRg no Ag 1045586/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 15/12/2008, *in verbis*:

Pode acontecer de determinada conduta ser qualificada simultaneamente como ilícito administrativo, ilícito civil e ilícito penal. Tendo em conta esse arranjo normativo, o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/99 esclareceu que, "[quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal". Duas observações a fazer.

Em primeiro lugar, como já dito anteriormente, não se trata de prescrição, mas de decadência.

Em segundo lugar, é de se destacar que essa disposição ganha especial importância no âmbito do Direito Ambiental, uma vez que o art. 225, § 3º, da CF/88 prevê que "[as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,

124

peças físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A Lei n. 9.605/98, na tentativa de conferir a maior efetividade possível à Lei Maior, associou a cada tipo penal um tipo administrativo. São dois irmãos gêmeos, engajados no combate à degradação ambiental.

Pois bem: nos casos em que houver dupla penalidade - uma administrativa e uma penal -, o prazo decadencial para a apuração do cometimento da infração será aquele que a lei penal prevê para fins de prescrição, ou seja, aqueles do art. 109 do Código Penal.

Desse modo, apenas para exemplificar, na hipótese de violação ao art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 (fundamento da CDA da execução fiscal na qual foi manejado o agravo de instrumento que se irá analisar), cuja a pena privativa de liberdade estabelecida é a de detenção por no máximo um ano, o prazo decadencial deixa de ser cinco e passa a ser de quatro anos (inc. V do art. 109 do Código Penal).

Esse modelo deixa antever que apenas em duas situações é que o prazo decadencial será inferior a cinco anos (incs. V e VI). Em todo o resto (a maioria), acaba-se por coibir as condutas lesivas ao meio ambiente, como parece ter sido a vontade da Constituição. (sem destaque no original)

Na mesma toada, recente precedente da Justiça Federal do Rio de Janeiro:

Por intermédio do presente feito, a parte autora impugna a sanção imposta por intermédio do Auto de infração 602875, série D, do IBAMA, correspondente à imposição de multa no valor de R\$ 1.900.000,00, majorado para R\$ 5.130.000,00 em função da reincidência específica.

Como fundamento fático da punição, foi descrita a seguinte infração: "Fazer funcionar atividade de produção de petróleo contrariando a Resolução CONAMA n.º 393/2007, por não efetuar análises referentes ao monitoramento do descarte de água produzida na plataforma FPSO-BR, entre os meses de novembro/2007 e dezembro/2009. A totalização dos dias sem análises e demais informações técnicas estão descritas no Parecer Técnico CGPEG/DILIC/IBAMA n.º 343/10."

(...)

Quanto às teses de prescrição e decadência, as datas relevantes para essa finalidade são incontroversas entre as partes:

PRÁTICA DA INFRAÇÃO – Novembro e dezembro de 2007; janeiro a junho e outubro de 2008.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – 10.11.2010 (fls.52)

(...)

A parte autora, por identificação do art.66 do Decreto 6514/08 com o art.60, da Lei 9605/98, pugna pela aplicação do art.109, VI, do

Código Penal, na redação original, aplicando-se o prazo de dois anos. Já a parte ré defende a tese de que o prazo penal só deve ser aplicado se for maior que o quinquênio previsto no caput, sob pena de subversão do sistema, pela atribuição de um prazo menor que o quinquênio para infrações mais graves, por terem repercussão penal.

Com a máxima vênia, o IBAMA pretende introduzir critério distintivo não contemplado pelo legislador, pois o dispositivo transcrito não prevê a aplicação do prazo de prescrição penal como critério subsidiário ao lustro previsto no caput, muito menos discrimina a aplicação apenas de prazos de prescrição penal superiores ao quinquênio. Ademais, não há que se inferir necessariamente maior gravidade de determinada infração unicamente pelo fato de a conduta ser punida simultaneamente nas esferas administrativa e penal, em comparação com infração punida somente na esfera administrativa.

Interpretando dispositivo legal em tudo similar – o art. 142, par. 2º, da Lei 8112/90, o STJ firmou o seguinte precedente, prestigiando o prazo trienal, verificado com base na pena aplicada in concreto na seara penal, em detrimento do quinquênio previsto no Estatuto dos Servidores:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DA SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE CINCO (5) PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: 2 (DUAS) SINDICÂNCIAS INVESTIGATIVAS - COM CONCLUSÃO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE -, E 3 (TRÊS) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: (1) UM COM RESULTADO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE E (2) OUTRO ANULADO. PENALIDADE APLICADA APENAS NO TERCEIRO (3º). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 142, INCISO I, LEI N 8.112/90). AÇÃO PENAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI PENAL (ART. 142, § 2º, LEI N. 8.112/90, E ART. 109 DO CÓDIGO PENAL). PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS (ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO COATOR E CASSAÇÃO DE SEUS EFEITOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No que se refere aos ilícitos administrativos, praticados por qualquer agente público, servidor ou não, causadores de prejuízo ao erário, a Constituição da República, no § 5º do artigo 37 contém determinação sobre os prazos de prescrição, verbis: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos

praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Em cumprimento à essa determinação constitucional, o estatuto dos servidores públicos federais - a Lei n. 8.112/1990, e que rege a aplicação das sanções disciplinares a esses servidores, assim dispõe quanto à prescrição: "Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência." § 1º

O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. (grifo inexistente no original).

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção." Para efeito de contagem do prazo prescricional, a situação do impetrante enquadra-se tanto na hipótese do inciso I do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, porquanto lhe foi aplicada a pena de conversão de sua exoneração em destituição do cargo em comissão (fl. 120), quanto na hipótese do § 2º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, em razão de sua condenação criminal, na qual lhe foi aplicada a pena de seis (6) meses de detenção, na Ação Penal que contra si foi promovida (fls. 89/115).

Em razão da condenação criminal do impetrante - 6 (seis) meses de detenção -, o prazo prescricional da pretensão punitiva aplicável obedece a disposição do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, a de que regula-se "em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)".

A análise da prescrição da pretensão punitiva administrativa passa por dois (2) marcos iniciais, quais sejam, o administrativo e o penal.

No marco prescricional administrativo, ocorrem duas (2) hipóteses de contagem do prazo prescricional: (1) se considerada a data de destituição do então liquidante da liquidação extrajudicial, sr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, - 05 de julho de 2006 -, temos que a prescrição da pretensão punitiva administrativa ocorreria em 05 de julho de 2011; (2) se considerada a constituição da 1ª (Primeira) Sindicância Investigativa - 14 de setembro de 2007, a

prescrição da pretensão punitiva administrativa consumir-se-ia em 14 de setembro de 2012.

No caso do marco prescricional penal - hipótese do § 2º do artigo 142 da Lei n.8.112/90 -, regulado "em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)", em obediência à disposição do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a 2ª (Segunda) Sindicância Investigativa, instaurada em 17 de junho de 2008, cujo Relatório Final foi apresentado em 15 de agosto de 2008, teve pleno conhecimento da Ação Penal que foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do impetrante.

Como na Ação Penal a pena em concreto foi fixada em seis (6) meses de detenção, transitada em julgado em 31 de maio de 2010 perante o Supremo Tribunal Federal, da combinação do artigo 142 com o artigo 109, inciso VI, o artigo 110, § 1º, e 112, inciso I, do Código Penal, surge que o prazo prescricional é trienal. Como a contagem do prazo teve início na data em que o fato se tornou conhecido (cf. § 1º do art. 142 da Lei n. 8.112/90) - a Primeira (1ª) Sindicância Investigativa foi instaurada em 14 de setembro de 2010, pela Portaria n. SE/MF 304, a prescrição se consumou em 14 de setembro de 2010 (prescrição trienal - art. 109, inciso VI, do Código Penal). Considerando-se a prescrição trienal - art. 109, inciso VI, do Código Penal -, em razão da aplicação da pena de seis (6) meses de detenção, a prescrição da pretensão punitiva administrativa ocorreu três (3) anos após a interrupção, ou seja, em 02 de janeiro de 2013.

Fulminada a pretensão punitiva administrativa da Administração, pela prescrição, que fica reconhecida, e, por consequência, declarada a nulidade do ato coator, a Portaria n. 1.055, de 1º de junho de 2011, e cassados todos os seus efeitos. Segurança concedida.

(MS 21.045/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Portanto, tem-se por verificada a decadência do direito de exercer o jus puniendi na esfera administrativa, por ter sido tardiamente lavrado o auto de infração que veicula a punição ora questionada." (Processo nº 0075529-31.2015.4.02.5101)

A decadência ocorreu em relação aos fatos imputados à Recorrente no auto de infração em voga, tendo a pretensão caducado em **fevereiro de 2011**.

Neste sentido, considerando a lavratura do auto de infração nº 11319/2009 em 07.01.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo prescricional (*rectius*:

186

decadencial) a que alude a Lei nº 9.873/99, não podem restar dúvidas da necessidade de anulação do presente auto de infração, uma vez que inclui fatos e condutas sobre as quais não mais subsiste à Administração Pública o poder de sancionar.

DA DECADÊNCIA NO DECORRER DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PRAZO DE MAIS DE 2 ANOS PARA JULGAMENTO

Segundo entendimento sedimentado pelo STJ, o artigo 2º, da Lei 9.873/99, estabeleceu causas de interrupção do prazo para o prazo decadencial, no REsp 1.115.078 – RS, em acórdão sujeito ao regime do artigo 1036 do CPC e da resolução STJ nº 08/2008:

Em resumo, a Lei 9.873/99, modificada pela Lei 11.941/09, determinou a observância de três prazos:

*(a) cinco anos para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia - **prazo decadencial**, pois relativo ao exercício de um direito potestativo;*

(b) três anos para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa - prazo de "prescrição intercorrente"; e

(c) cinco anos para a cobrança da multa aplicada em virtude da infração cometida - prazo prescricional.

O art. 2º da Lei 9.873/99 estabelece causas de interrupção do prazo para a apuração da infração e constituição do crédito:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Como se observa, todas as causas interruptivas consagradas no dispositivo situam-se no âmbito do processo administrativo, deixando claro que o prazo previsto no art. 1º da Lei 9.873/99 refere-se à "prescrição administrativa" - ou decadência - relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito.

(...) (Resp1.115.078- DJe: 06/04/2010. Relator Ministro Castro Meira). (grifo nosso).

Ou seja, previu a lei uma espécie de decadência intercorrente durante o trâmite do procedimento administrativo, sendo que ela se interrompe pela (i) notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (ii) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (iii) pela decisão condenatória recorrível; (iv) ou por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Importante ressaltar que, considerando que se trata de conduta com correspondente infração penal, deve ser adotada a prescrição penal de dois anos.

Assim, podemos observar que a notificação da lavratura do auto de infração ocorreu dia 01/07/2009, tendo sido substituído em 06/02/2009, tendo sido interposto recurso administrativo em 03/03/2009, sendo que somente em 04/12/2018 (nove anos depois), ocorreu novo marco interruptivo com a decisão administrativa de primeira instância que indeferiu a defesa apresentada (*iii. pela decisão condenatória recorrível*).

Neste sentido, da notificação da lavratura do auto de infração até a decisão administrativa de primeira instância que indeferiu a defesa apresentada, decorreu prazo decadencial superior a 2 (dois) anos – artigo 2º, da Lei nº 9.873/99, e artigo 21, parágrafo 3º do Decreto 6.514/2008, conjugado com o artigo 60 da Lei nº 9.650/98 e com o artigo 109, inciso VI do Código Penal.

Por amor ao debate, ainda que se considerasse a data das alegações finais até a data da ciência da decisão condenatória recorrível (2018), teria decaído o direito de apurar e constituir o crédito não tributário.

Outrossim, conforme Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009/PFE/Ibama - (revista, alterada e ampliada em janeiro de 2014) - não há que se falar em realização de ato inequívoco capaz de gerar a interrupção da decadência antes da decisão administrativa de primeira instância, uma vez que não ocorreu nenhum ato



imprescindível para que se conclua pela veracidade dos dados constantes do auto de infração ou qualquer outra situação prevista na orientação jurídica:

b) Por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873 de 1999).

56. Nessa alínea estão incluídos todos os atos tidos por imprescindíveis para que se conclua pela veracidade dos dados constantes do auto de infração.

57. O ato, porém, precisa ser inequívoco, ou seja, precisa ser um ato que não deixa dúvida de que por meio dele a Administração busca apurar o fato descrito no auto de infração e concluir o procedimento punitivo.

58. Com base nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles princípios expressamente previstos na Lei nº 9.784 de 1999, Lei Geral do Processo Administrativo Federal, mais especificamente os do formalismo moderado, da oficialidade e da busca da verdade material, entende-se que se enquadram nessa modalidade de atos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita todo aquele praticado de ofício pela Administração, ou por ela admitido em atendimento à solicitação do autuado, que contribui para a definição da autoria e da materialidade da infração, assim como para a aferição da correção das penalidades aplicáveis.

59. Inserem-se nessa categoria, por exemplo, a lavratura de auto de infração, a ordem de notificação anterior à lavratura, dirigida ao particular para apresentação de dados referentes à autoria ou a algum elemento que componha a materialidade da infração¹³, o ato que determina (ou defere pedido de) a realização de vistorias, de contraditas do agente ambiental federal, ou qualquer outra diligência imprescindível ao deslinde do processo, assim como a elaboração do parecer técnico instrutório e do parecer saneador (nos processos regidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 14 de 2009), ou a elaboração, pelos Núcleos Técnicos Setoriais de Instrução Processual de Autos de Infração – NUIP, do parecer ou da manifestação técnica (nos processos regidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 10 de 2012).

¹³ Trata-se de notificação prevista expressamente no artigo 25, inciso I, da IN IBAMA nº 10 de 2012. Ela tem lugar quando ainda não está confirmada a autoria, ou algum elemento que componha a materialidade da infração. É importante dizer que essa específica Notificação se caracterizará como causa interruptiva na hipótese de o notificado ser, posteriormente, autuado. Isso, em razão do vínculo que se estabelece entre os elementos de convicção carreados ao processo em função da notificação e a lavratura do auto de infração. Reitere-se que a interrupção se dará com base no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873 de 1999, ou seja, pela prática de ato inequívoco

que importe apuração do fato, e, não, com respaldo no inciso I do mesmo artigo, já que, como dito, a notificação de que trata o artigo 25, inciso I, da IN IBAMA nº 10 de 2012, apenas tem cabimento antes da lavratura do auto de infração.

60. Nesse ponto, é imprescindível apresentar o entendimento defendido pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF, no sentido de que será o **“despacho” que determina a realização da vistoria, da contradita, ou de qualquer outra diligência que vise à apuração do fato, o marco interruptivo da prescrição. Noutras palavras, apenas aquele “despacho”, que possui nítido caráter instrutório, interromperá a prescrição; a atividade instrutória propriamente dita, não.** Veja, in verbis, o que defendeu a CGCOB no Despacho DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 214/2013:

(...) há de se entender que esses atos interrompem a prescrição da pretensão punitiva justamente em razão de possuírem nítida natureza instrutória, é dizer, tem o claro objetivo de apurar o fato para fins de verificar a ocorrência ou não da infração administrativa. Neste caso, a atividade instrutória propriamente dita não será apta a interromper novamente a prescrição quinquenal, na medida em que ela eclode como verdadeiro desdobramento lógico daquele despacho interruptivo da prescrição que, no sentido de diligenciar a apuração do fato, determina a realização de atividade essencial para a verificação da ocorrência da infração administrativa, tais como vistorias e contraditas.

61. Ainda nesse passo, cumpre dizer que a referida Coordenação-Geral defendeu a aplicabilidade do entendimento exposta acima também à notificação de que trata o artigo 25, inciso I, da IN IBAMA nº 10 de 2012; ou seja, o marco interruptivo da prescrição, no caso, será o ato que determinou a notificação, anterior à lavratura do Auto, com o objetivo de confirmar a autoria, ou algum elemento que componha a materialidade da infração, e, não, a efetiva notificação. Isso, pois, para a CGCOB, o efetivo ato notificatório é “mero desdobramento do despacho que, objetivando a apuração do fato, determinou a notificação do autuado” (cf. Despacho DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 214/2013).

62. Dentre os atos (em espécie) que se enquadram na hipótese do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873 de 1999, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama – PFE/Ibama sempre incluiu o parecer jurídico. Mesmo com a nova sistemática inaugurada pela Instrução Normativa IBAMA nº 10 de 2012, o entendimento se manteve o mesmo. Isso, porque, na IN IBAMA nº 10 de 2012, a Procuradoria Federal só será chamada a emitir manifestação quando exista dúvida jurídica, cujo esclarecimento seja indispensável para decisão da Autoridade Julgadora, quer em primeiro grau, quer em instância recursal (artigos 8º, §2º, 79, 100, §2º, da IN IBAMA nº 10 de 2012). Embora o parecer jurídico, nesse novo cenário, não tenha o condão de analisar e valorar provas, ele conterà esclarecimento acerca de

aspectos jurídicos envolvendo a autuação, sem o qual a Autoridade Julgadora não terá condições de decidir.

63. Ocorre, contudo, que esse não é o entendimento da CGCOB, fato que torna obrigatória uma relativização do entendimento até então defendido no âmbito da Procuradoria Especializada. Explica-se: a CGCOB não nega a possibilidade de o parecer jurídico interromper o prazo prescricional, mas considera que, depois do advento da IN IBAMA nº 10 de 2012, a regra geral será a não interrupção do interstício temporal pela elaboração da manifestação jurídica. Em função da importância do tema, transcreve-se, *ipsis litteris*, o posicionamento jurídico da multireferida Coordenação-Geral da PGF:

Nesse contexto (da IN IBAMA nº 10 de 2012 e do artigo 121 do Decreto nº 6.514 de 2008), os pareceres jurídicos da PFE/IBAMA não denotam qualquer medida apuratória de fato, eis que se prestam para solucionar dúvidas jurídicas, questões de direito controvertidas, sendo certo que das simples circunstâncias de a autoridade competente não ter condições de julgar sem a emissão do parecer jurídico não decorre, *ipso facto*, a existência de aspectos de apuração do fato aptos a ensejar a interrupção da prescrição da pretensão punitiva, conquanto seja causa suficiente para a interrupção da prescrição intercorrente.

Impende elucidar que, pelo próprio propósito de revisão da Orientação Jurídica Normativa PFE/IBAMA nº 06/2009, resta inviabilizada a formulação de orientação por esta Coordenação-Geral que abarque todas as situações fáticas existentes no âmbito da autarquia ambiental. Com isso objetiva-se deixar claro que, a rigor, somente o contexto fático poderá demonstrar a existência de medidas apuratórias de fato, o que teria a aptidão para interromper a prescrição da pretensão punitiva.

Assim, em razão do próprio regramento trazido pela IN IBAMA nº 10/2012, o parecer jurídico – por não se tratar propriamente de ato que importe apuração do fato – não tem, regra geral, aptidão para interromper a prescrição da pretensão punitiva. Contudo, não se exclui a possibilidade de existir situações nas quais o parecer jurídico realmente importe apuração do fato – o que deve ser verificado a partir do caso concreto –, com o que se admitiria, em tese, a interrupção da prescrição com fulcro no próprio art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.873/99, e art. 22, inc. II, do decreto nº 6.514/08. Acentue-se que a presente análise dá-se à luz da IN IBAMA nº 10/2012, o que parece ser o propósito da própria consulente (sem negrito no original).

64. Evidente, portanto, a mudança de enfoque, no que se relaciona ao parecer jurídico: antes, no contexto da IN IBAMA nº 14 de 2009, a elaboração de parecer jurídico sempre interrompia a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com o advento da IN IBAMA nº 10 de 2012, não mais. Será preciso verificar se, no caso específico dos autos, o parecer jurídico teve o inequívoco condão de auxiliar na

apuração do fato, hipótese na qual poderá ser considerado como marco interruptivo da prescrição.

65. Registre-se, por fim, que a apresentação da defesa, ou o saneamento de um vício formal do processo, não produzem o efeito interruptivo tratado neste tópico.

Neste sentido, considerando seja a notificação da lavratura do auto de infração até a decisão administrativa, seja a data de alegações finais até esta decisão, decorreu prazo superior a 2(dois) anos, sem que tenha ocorrido algum ato que importe na apuração inequívoca da infração, impondo-se o reconhecimento da decadência.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO PARALISADO MAIS DE TRÊS ANOS

Resumidamente, a Lei 9.873/99, que sofreu modificação pela Lei 11.941/09, determinou a observância de três prazos: prazo decadencial (inicial e intercorrente) para constituição do crédito, prazo de prescrição intercorrente para o processo paralisado e prazo prescricional para execução.

Convém ressaltar, assim, com base no princípio da eventualidade, a ocorrência da prescrição intercorrente prevista nos artigos 1, §1º, da Lei 9.873/99 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Art. 1º. Lei 9.873/99. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

*§ 1º Incide a prescrição no **procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

Art. 21. Decreto 6.514/08. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Tem-se que a lavratura do auto de infração ocorreu em 07/01/2009, sendo que a impugnação administrativa a essa autuação foi protocolizada em 03/03/2009 e, em 04/12/2018, a Recorrente foi notificada da decisão administrativa, vale dizer, MAIS DE 9 ANOS DEPOIS.

Portanto, **constata-se o lapso temporal que é requisito para o reconhecimento nítido da prescrição intercorrente** se deu no processo administrativo 605328/18, seja da apresentação da defesa até as alegações finais; seja das alegações finais até a notificação da decisão, transcorreu o lapso temporal superior ao previsto no citado diploma normativo, incidindo, aí, a extinção da pretensão punitiva pela aplicação dos artigos 1, §1º, da Lei 9.873/99 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Dessa forma, dúvidas não pairam quanto a necessidade de provimento do presente recurso, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, tornando-se, pois, insubsistente o auto de infração lavrado.

DA INEXISTÊNCIA DOS DISPOSITIVOS UTILIZADOS COMO BASE LEGAL.

O Auto de Infração dispõe que há reincidência genérica (artigo 65, 11 do decreto 44.309/06) da ora Autuada e que a suposta infração administrativa foi cometida com circunstância agravante (artigo 68, 11, "b"). Ocorre porém, que tais dispositivos não existem no Decreto 44.309/2006. Ora, além do órgão Autuante utilizar-se de dispositivo revogado, embasa sua autuação em dispositivo que nunca existiu.

Dispõe o artigo 65 do decreto revogado:

"Art. 65. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$50.001,00 (quinhentos mil e um reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

§ 1º o valor-base da multa simples e da multa diária previstas no art. 61 variará em função da classificação da infração e do porte do empreendimento.

§ 2º o valor-base da multa nos casos previstos pelos arts. 62 e 63 variará em função dos critérios previstos na Seção 111, do Capítulo VIII e no Anexo deste Decreto.

Art. 68. A reincidência específica é causa de aplicação em dobro da multa."

Portanto, impossível a defesa da ora Autuada sobre tais aspectos, tendo em vista que os dispositivos utilizados com base legal para majorar o valor da multa não existe.

DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme se depreende do Auto de Infração em questão, a Refinaria Gabriel Passos foi classificada como tamanho de empreendimento Classe 6 – porte grande.

Entretanto, como é sabido a Refinaria Gabriel Passos é tida como empreendimento de classe 5, ou seja, médio porte, o que por si só é suficiente para demonstrar que o Auto de Infração foi lavrado equivocadamente, devendo ser reconhecida sua nulidade.

Confira-se trecho do Auto de Infração indevidamente lavrado:



Local: Belo Horizonte Data: 06/02/09 Hora de Lavatura: 10:30hs

Finalidade:
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
 IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
 IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros:

Processo Nº: 00022/1980/032/2004 Classe: 6 Porte: Grande

Atividade/Código: Refino de petróleo / C-04-02-2

Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor
 Rural: Petroleo Brasileiro SA / Petrobras - REGAP

Dº CNPJ CPF CMH CTPS RG: 33.000.167/0003-20

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rodovia Fernão Dias

NºKm: 927 Complemento: _____ Bairro: Palmeiras Município: Betim

UF: MG CEP: 32530-000 Telefone: (31) 3528 4030 Fax: (31) 3528 4531


Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Praça do veículo: _____ Cod. Renavam: _____

Empreendimento/ Razão social: REGAP Nome Fantasia: REGAP

Telefone: o mesmo

Ora, a divergência quanto a identificação do porte do empreendimento constante do aludido auto de infração impacta diretamente na multa imputada à Petrobras, inclusive, prejudicando a lisura de seu conteúdo.

Seguem as evidência do porte correto da REGAP em documentos emitidos pelo próprio órgão ambiental capa do parecer de renovação da nossa LO fala que somos classe 5. A classificação de classe 5 é o resultado do sistema de enquadramento do empreendimento por ser porte Médio e potencial poluidor Grande.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Defesa do Meio Ambiente Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regulatório Ambiental Integrado Superintendência Regional de Regulatório Ambiental - Centro Metropolitana	PU 06/2013 Pág. 1 de 03

PARECER UNICO Nº 0111523/2013 (SUAM)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00022/1985/053/2010	SITUAÇÃO: Determinado
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação da Licença de Operação	VALIDADE DA LICENÇA: 04 anos	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	1310/2010 5178/2010	Determinado
Reserva Legal	Não se aplica	Não se aplica

EMPREENDEDOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A	CNPJ: 33.000.157/0003-20
EMPREENDIMENTO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A	CNPJ: 33.000.157/0003-20
MUNICÍPIO(S): Betim	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SAD 50 23N): LAT/Y 19° 57' 57,2" LONG/X 48° 05' 43,1"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO	
NOME: APEE SERRA DO ROLA MOÇA E PARQUE ESTADUAL SERRA DO ROLA MOÇA	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco BACIA ESTADUAL: Rio São Francisco	
UPGRH: SF3-Região da Bacia do Rio Paranaíba SUB-BACIA: Rio Paranaíba	
CÓDIGO: C-04-02-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/64): Refino de Petróleo
CLASSE: 5	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Leandro Generoso de Matos (REGAP) Flávia Roberto Costa Diniz (BRANDT Consultoria)	REGISTRO: CRQ 09300756 CREA 638910
RELATORIO DE VISTORIA: 44409/2011	DATA: 19/04/2011

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA	ASSINATURA
Elaine Cristina Campos	1.197.667-0	
Coloia Rocha Barbalho	1.149.091-8	
Gustavo de Araújo Soares	1.153.428-5	
Lara Righi Amaral Furtado	1.236.881-9	
Michale Simões e Simões	1.251.994-7	
Angélica de Araújo Oliveira – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1.213.696-6	
De acordo: Anderson Marcos Martins Lara – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.147.779-1	
De acordo: Bruno Malta Pinto – Diretor de Controle Processual	1.220.033-3	

Importante frisar que a descrição dada no parecer técnico do órgão ambiental no processo de renovação da Licença de Operação da Refinaria, a REGAP é descrita como classe 5 que é o resultado do sistema de classificação do empreendimento por ser porte Médio e potencial poluidor Grande.



	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana	PU 08/2013 Pág. 2 de 69
---	---	----------------------------

1. Introdução

Este Parecer único tem por objetivo subsidiar o julgamento do pedido de Revalidação da Licença de Operação – REVLO do empreendimento PETROBRAS S/A - Refinaria Gabriel Passos – REGAP. Trata-se da terceira REVLO pela qual a refinaria passa. A última revalidação ocorreu em 06/12/2005 (Certificado de LO 755/2009) com validade por 4 (quatro) anos tendo sido prorrogada por mais 1(um) pelo fato da refinaria ter Certificação NBR ISO 14.001. Em 30/07/2010 o empreendedor formalizou o processo (PA Nº 00022/1980/053/2010) em epígrafe.

Além da LO 755/2009 inclui-se em revalidação as Licenças de Operação das unidades licenciadas a posteriori, como segue:

- Dutos de Diesel para atender o Proconve – PA Nº 22/1980/049/2009 – LO 311/2009 válida até 14/12/2015;
- Ampliação da Carteira de Gasolina PA Nº 22/1980/052/2010 – LO 266/2010 válida até 26/10/2016;
- Unidade de Cogeração – PA nº 22/1980/056/2011 – LO 10/2012 válida até 27/02/2016;
- Unidade de Hidrotreatamento de Diesel – PA 22/1980/058/2012 – LO 295/2012 válida até 17/12/2018.

A atividade exercida pelo empreendimento refere-se àquelas ligadas ao Refino de Petróleo e atividades de apoio como centros de pesquisas, dutos e unidades de produção de energia. As atividades acima discriminadas como atividades da refinaria são enquadradas pela DN 74/2004 nos códigos C-04-02-2 (Refino de Petróleo), F-03-03-4 (Centro de Pesquisa), E-01-12-0 (Dutos para o transporte de diesel) e E-02-02-1 (Cogeração), contribuindo assim para a permanência do enquadramento para o empreendimento em classe 5.

Com efeito, o Formulário de orientação básica do Pedido de renovação da LO da REGAP - emitido pela SUPRAM - e novamente falando que a classe da REGAP é 5. Inclusive, há comunicação da analista da SUPRAM sobre termos sido reenquadramento para a renovação de LO e que Refinaria Gabriel Passos permanece como classe 5.

Assim, dúvidas não pairam quanto necessidade de reconhecimento de nulidade do auto de infração em comento.

Ademais, a despeito do equívoco quanto a identificação do porte do empreendimento indicado acima, tem-se que o embasamento legal apontado pelo órgão ambiental é incorreta.



Mediante análise do auto de infração em comento tem-se que o fiscal ambiental afirmou-se se tratar de violação a Lei Estadual 7.772/80, em seu artigo 83, códigos 127 e 105, conforme trecho abaixo destacado:

4. EMBASAMENTO LEGAL		Art.	Inciso:	§/Alínea:	Valor:	Art.	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
() Lei 13.996/05	(X) Lei 7.720/80									
	() Lei 14.181/02									
	() Lei 14.318/02									
	Decreto 44.308									
		Infração			127					
		Infração			105					
		Infração								
		Infração								
		Atenuante								
		Agravante								
		Reincidência								
		Genéricas								
		Específicas								

Decreto 44.308				Art.	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
()	()	Advertência	Multa Simples	67			500.000,00
()	()	Advertência	Multa Simples	68	II	b	150.000,00
()	()	Advertência	Multa Simples	63			23.333,67
()	()	Advertência	Multa Simples	68	II	b	22.000,17
()	()	Advertência	Multa Simples				
Total Multa Simples: R\$				765.333,77			
Total Multa Diária: R\$							

setecentos e quarenta e cinco mil e trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos

Novamente, tem-se por absolutamente nula a lavratura do aludido auto, haja vista que o embasamento legal da autoridade ambiental está equivocada, o que, inclusive, prejudica a defesa da Recorrente.

Como é cediço, a mencionada legislação não tem tais dispositivos legais, o que nos leva a crer que pelos artigos e códigos mencionados no auto supõe-se se tratar do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 e não à Lei 7.720/80.

Dúvidas não pairam quanto a manifesta ilegalidade do auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, sendo que prejudicou sobremaneira sua defesa, caracterizando-se em verdadeiro cerceamento de defesa, o que é constitucionalmente vedado.

No auto de fiscalização e também no auto de infração em nenhum momento houve qualquer descrição ou caracterização quanto a existência de dano ambiental ou poluição ambiental existente no local e foram constatadas as seguintes irregularidades:

- transbordo de solo contaminado da REGAP em galpão não licenciado para classe 1
- que a remoção de solo exigida na condicionante 26 não havia sido cumprida no prazo e enviado a cimenteiras para co-processamento em desacordo as normas vigentes.

Foi citado o artigo 83 do decreto 44.844/08 e os códigos 105 e 127 tipificando as irregularidades alegadas :

Aliás, analisando-se o os códigos constantes do auto de infração, é manifesta incompatibilidade entre as infrações apontadas.

Isso porque, são apontados dois códigos de infrações, quais sejam: 127 e 105.

Código	127
Especificação das Infrações	Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes, que impliquem dano à saúde humana, meio ambiente ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Pena	- Pena multa simples; - ou multa simples, suspensão de venda e fabricação do produto e destruição do produto;
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ora, em um código (105) é afirmado que não se constatou dano ambiental e noutro foi apontado que houve dano ambiental (127), sendo que seria obrigatório apontar quais danos ambientais foram encontrados, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, manifesta é a incongruência ínsita do auto de infração, haja vista que aponta supostas violações a legislação ambiental, que são incompatíveis entre si.

A tipificação do código 105 não prevê a ocorrência de dano ambiental e a tipificação de número 127 caracterizou que houve dano a saúde humana, meio ambiente ou recursos hídricos. O decreto ambiental utilizado prevê a obrigação do agente fiscalizador no ato da fiscalização caracterizar se houve dano ou não e não foi caracterizado nenhum dano. Só que no auto de infração e de fiscalização não foi caracterizado nenhum dado ambiental.

Não seria possível se falar ao mesmo tempo que o suposto ato praticado pela Recorrente implicou em dano ao meio ambiente e, que também, não teria causado degradação ambiental, o que é absolutamente incongruente.



Portanto, requer a Recorrente que seja provido o presente recurso com a consequente declaração de insubsistência do auto de infração lavrado, ante as diversas inconsistências apontadas.

DO MERITO RECURSAL

DA NÃO CONTRARIEDADE ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

No campo "Descrição da Infração" do Auto de Infração o Agente Fiscalizador descreve as condutas que geraram as infrações. São elas:

1. Transbordo de solo contaminado proveniente da REGAP em um galpão de vinilona não licenciado para resíduo classe I e;
2. Não cumprimento da condicionante nº 26 que previa o prazo para o término do serviço, que seria dia 06/12/2008.

DA LEGALIDADE E RESPEITO ÀS NORMAS AMBIENTAIS NO TRANSBORDO DO RESÍDUO.

Pois bem. Primeiramente, deve-se ressaltar que antes do início do serviço de transbordo foi solicitado à Secretaria Municipal de desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Contagem licença para realizar o serviço.

Salienta-se: que a Prefeitura Municipal de Contagem possui convênio assinado com a SEMAD para a realização do licenciamento ambiental (cópia em anexo). Portanto, o recebimento prévio de documento da Secretaria Municipal de desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Contagem autorizando o galpão da PARGON a armazenar o solo contaminado proveniente da REGAP, garantiu o respaldo necessário para a realização do transbordo.

Ademais, foram realizadas análises de 5 amostras do solo contaminado, sendo que em todas as análises concluíram que os resíduos movimentados eram classe II-A - Resíduo Não Inerte. Importante lembrar que as análises foram realizadas pelo Laboratório BIOAGRI, que é um laboratório que possui Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (documento anexo à defesa administrativa).

Aliás, importante salientar que tratava-se de armazenagem provisória e não de destinação dos produtos, o que elide a autuação ambiental.

Portanto, caso entenda o Órgão Autuante que a autorização da Secretaria Municipal de desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Contagem não é suficiente para garantir a realização do transbordo, não pode a alegação de que o galpão da PARGON não é licenciado para resíduo classe I ser motivo para a aplicação da sanção administrativa, vez que os resíduos armazenados não eram resíduos classe I e sim, resíduos classe II, conforme atestado nos laudos acostados na presente impugnação. Ademais, o Órgão Fiscalizador não realizou nenhum tipo de análise dos resíduos armazenados, apenas pressupôs que os resíduos armazenados eram classe I o que está equivocado.

DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE N° 26

Quanto ao argumento de que o prazo concedido pela condicionante n° 26 já havia se esgotado em 06/12/2008, não tendo, portanto, a ora Autuada cumprido a condicionante no prazo, este não deve prosperar. Isso porque o Secretário-Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável concedeu *ad referendum* da URC Rio Paraopeba prorrogação do prazo até 06/03/2009 para cumprimento da condicionante n° 26 (documento anexo à defesa administrativa).

Ademais, quanto a caracterização de que a condicionante 26 não foi cumprida remeto o relato do próprio órgão ambiental exarado e registrado no parecer de renovação da Licença de Operação que analisou toda a situação falando que a



condicionante 26 foi cumprida com pequeno atraso no prazo mas foi cumprida e não houve nenhum dano ambiental.

Condicionante Nº 26: Remover todo material oleoso da antiga área de disposição de resíduos oleosos próximo à lagoa de polimento e caso constatado que a água subterrânea esteja impactada por essa disposição, descontaminá-la e comprovar o saneamento do solo e água na área de entorno. **Prazo:** 24 meses a partir da emissão da licença (06/12/05).

Em 12/11/2007 foi solicitado através do protocolo R109581/2007 a prorrogação de mais 12 (doze) meses para cumprimento da condicionante, aprovada. Em 10/11/2008 o empreendedor apresentou o primeiro relatório de atendimento à condicionante através do protocolo R146782/2008. Porém em 18/02/2009 foi aprovado pelo COPAM o pedido de nova prorrogação para cumprimento através do parecer único 08/2009, no entanto o empreendedor teve que firmar junto ao órgão ambiental um Termo de Ajustamento de Conduta –TAC em 19/03/2009 como substituição à referida condicionante. O mesmo contemplava em seu Parágrafo Segundo: "Os Plano de Tratamento Ambiental (TAC) deverá conter cronograma, metas e relatórios de desempenho com entra dos relatórios a cada trimestre a durante o prazo de 15 meses." O prazo de vigência do TAC foi de 16 meses, válido até 19/07/2010.

A partir do qual iniciou-se a apresentação dos seguintes relatórios: Protocolos R184210/2009, R589559/2009 (08/01/2009), R589684/2009 Plano de Tratamento Ambiental (03/04/2009), R231742/2009 1º Relatório (19/06/2009), R273557/2009 2º Relatório (17/09/2009), R309748/2009 3º Relatório (21/12/2009), R152753/2009, R010808/2010 Relatório Parcial Sondagem de Solo (29/01/2010), R029460/2010 4º Relatório (16/03/2010), R071736/2010 (29/06/2010), R053427/2010 Relatório de sondagens (13/05/2010), R057715/2010, R068588/2010, R068577/2010 5º Relatório (21/06/2010), R103055/2010 Relatório Final (14/09/2010).

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana	PU 08/2013 Pág. 21 de 69
---	---	-----------------------------

A avaliação final do procedimento de remediação da área está sob controle da Gerência de Áreas Contaminadas da FEAM, e dentro em breve teremos um parecer final sobre a efetividade da mesma.

O relatório conclusivo para o referido trabalho foi apresentado em 14/09/2010, prazo este posterior à vigência do TAC, através do protocolo R 103055/2010. No mesmo foram indicadas as seguintes informações à cerca da conclusão dos trabalhos no local: - Foram co-processados 123.951 toneladas de material contaminado; - Os monitoramentos de águas superficiais à montante e à jusante do local não apresentaram variações em decorrência do procedimento de remediação no local; - O monitoramento do solo e das águas subterrâneas no entorno da área de trabalho foram realizados a pedido da equipe da Supram CM tendo sido observado que não foram verificados parâmetros a serem acompanhados.

Condicionante cumprida fora do prazo por diversos motivos com acompanhamento do órgão ambiental.

Pela leitura do texto da condicionante não se pode fazer a interpretação de que dentro do prazo da condicionante deva os resíduos serem destinados ao co-processamento, como quer o Órgão Autuante.

A condicionante apenas exige a remoção de todo o material oleoso, deixando para a empresa ora Autuada a escolha do processo de retirada desse resíduo. A decisão de armazenar temporariamente o resíduo oleoso para depois destiná-lo ao co-processamento em nada fere a condicionante nº 26 pois o que exige texto é a remoção, o que está sendo realizado pela ora Autuada.

Não pode o órgão Autuante aplicar multa administrativa por achar que a destinação provisória do resíduo dado à empresa Autuada não é a melhor escolha.

Portanto, a Recorrente cumpriu a condicionante nº 26 dentro do prazo concedido conforme demonstra a documentação acostada, devendo ser provido o presente recurso, considerando insubsistente o auto de infração lavrado.

Caso assim não entenda essa douta Turma Julgadora, hipótese aventada em razão do princípio da eventualidade, requer a Recorrente seja determinada a redução da multa para 50%, inclusive, de acordo com o tamanho do empreendimento de classe 5.

Isso porque, o Decreto nº 44.844/08 prevê o seguinte benefício no caso de ter sido firmado Termo de Ajuste de conduta e que foi cumprido, conforme trecho abaixo destacado:



Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão; II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

~~§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.~~

~~§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.~~

~~§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.~~ [34]

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária.

Com efeito, a Recorrente requer a aplicação alternativa dos benefícios previstos no Decreto Estadual nº 44.844/08 por termos firmado TAC, haja vista que a Recorrente cumpriu os termos do TAC.

DA INCONSISTÊNCIA QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO – AGRAVANTE INEXISTENTE

Ao analisar-se o auto de infração pode se constatar que o resíduo foi caracterizado como classe 2 não perigoso e não inerte e não como classe 1 perigoso como alegou o analista que dispunha de presunção da verdade mas que caracterizou erroneamente a situação e que classe 2 (dois) significa que o resíduo era não perigoso ao contrario do que foi afirmado por ele.

Assim, não há como subsistir o auto de infração lavrado, o qual dispõe de tantas fragilidades e inconsistências, o que deve ser reconhecido por essa colenda turma julgadora.

Noutro giro, tem-se que o parecer jurídico do órgão ambiental apontou que uma das agravantes para o cálculo da multa foi a suposta existência de dano ambiental. Todavia, conforme robustamente demonstrado anteriormente, o dano ambiental não existiu, inclusive, consta do código da infração apontada.

Ora, não foi constatado dano ambiental algum, não existindo este agravante. O parecer do órgão ambiental sequer considera a existência TAC firmado, o qual foi escorreitamente cumprido, tendo sido apurado e acatado pelo COPAM.

Dessa forma, deve ser provido o presente recurso, a fim de que seja declarado insubsistente o auto de infração lavrado.

DO EQUIVOCADO CÁLCULO DA MULTA – FÉ-PÚBLICA RELATIVA – PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*

O parecer do órgão ambiental afirma que não há erros no cálculo da multa. Entretanto não há como prosperar tal afirmação, haja vista que tais cálculos estão





absolutamente equivocados, uma vez que a Recorrente é de porte é médio e não grande.

Deve ser levado em consideração que não existe o agravante de dano ambiental.

Aliás, ressalte-se por relevante, que o parecer não rebate os argumentos técnicos levantados pela Recorrente, apenas limita-se a afirmar que o fiscal goza de fé-pública.

Como é cediço, a fé-pública do agente público não é absoluta, sendo *juris tantum*, ou seja, comporta prova em contrário.

E isso que fez a Recorrente demonstrando que a autoridade pública cometeu diversos equívocos, lavrando um auto de infração repleto de vícios que maculam sua integridade, o que permeia, por óbvio, o cálculo da multa ambiental.

Portanto, dúvidas não pairam quanto a necessidade de se acolher a argumentação ora expandida, provendo-se o recurso ora interposto, a fim de decretar a insubsistência do auto de infração equivocadamente lavrado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto a Recorrente requer:

- a) o recebimento do presente recurso por parte do superintendente regional da SUMPRAM-CM para encaminhamento à autoridade competente para processamento e julgamento do presente recurso.
- b) Após recebimento, encaminhamento e processamento, o provimento de seu recurso com o reconhecimento de nulidade da decisão combatida.
- c) Na remota hipótese de não se acolher a argumentação anteriormente aduzida, requer seja dado provimento ao recurso interposto, a fim de que seja declarado

insubsistente o auto de infração lavrado em face da Recorrente.

d) Caso esse não seja o entendimento dessa douta turma julgadora, requer a redução de 50% na multa arbitrada, adequando-a ao porte do empreendimento, ou seja, médio porte - classe 5.

Nestes termos, Pede-se deferimento.

Betim/MG, 21 de dezembro de 2018.



BRUNO FREIXO NAGEM

OAB/MG – 97.478



266

PARECER ÚNICO NAI nº 007/2019

Auto de Infração	11319/2009		
PA COPAM	605328/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	PETROBRAS S.A.		
Município	BETIM	CNPJ	33.000.167/0093-20
Auto Fiscalização	480/2009		

	Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 745.333,77.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada; que ocorreu a decadência; que ocorreu a decadência no decorrer do processo administrativo; que ocorreu a prescrição intercorrente; que não existe o dispositivo legal utilizado para a lavratura do auto de infração; que o agente fiscalizador errou na classificação do empreendimento; que respeitou as



normas ambientais no transbordo dos resíduos; que cumpriu a condicionante 26; que o resíduo foi caracterizado de forma equivocada; que o cálculo da multa encontra-se equivocado; .
Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, requer a aplicação de atenuantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Fundamentação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não foi devidamente fundamentada.

Razão não assiste à recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 33) foi baseada no parecer de fls. 31 e seguintes, senão vejamos:

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e **tendo em vista o Parecer retro**, decide **MANTER** o auto de infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 40.002,00 (...). (grifei).

A recorrente, apesar de alegar ausência de fundamentação, não apresentou nenhum contra argumento à fundamentação contida no parecer acima mencionado.

Reexaminando-se o autos, constata-se que o parecer atacou completamente todos os argumentos apresentados na defesa, não sendo possível encontrar qualquer omissão.

Ademais, destaca-se que ofício é meio de comunicação de atos oficiais, não constituindo, por si só, decisão administrativa.

A recorrente, após o recebimento de tal documento, dispunha de 30 dias, conforme legislação aplicável na espécie, para ter acesso aos autos do processo administrativo e, via de consequência, ao parecer e à decisão ora recorrida.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a



decisão recorrida.

2 – Prazo Decadencial para Lavratura do AI

Alega o autuado que ocorreu a decadência para a lavratura do auto de infração.

Razão não assiste ao autuado, senão vejamos.

Como resta consabido, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Tal autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido aos órgãos ambientais e que deverá observar o prazo de cinco anos, conforme restou consignado nos pareceres 15.047/2010 e 15.076/2011, ambos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Assim, tendo em vista que o agente fiscalizador verificou a prática do ilícito ambiental no dia 07/01/2009, não há falar em decadência, posto que lavrado o auto de infração no dia 06/02/2009, dentro do prazo que dispõe a administração pública para praticar os atos administrativos, nos termos dos supramencionados pareceres da AGEMG.

3 – Decadência do Processo Administrativo

Alea a recorrente que não restou observado o prazo decadência para a conclusão do julgamento do processo administrativo contido no art. 2º da Lei 9.873/99.

Pois bem. A Lei Federal 9.873/99 regula o processo administrativo no âmbito federal, conforme se depreende logo na leitura da sua ementa, senão vejamos:

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela **Administração Pública Federal**, direta e indireta, e dá outras providências.



Desse modo, não há falar em aplicação do art. 2º da Lei 9.873/99, porquanto regulamenta o processo administrativo no âmbito federal.

4 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 -



VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

5 – Ausência de Dispositivo Legal

Alega a recorrente que não existem os fundamentos legais para a majoração da penalidade de multa simples pela reincidência genérica.

Conforme resta consignado no ofício 187/2009 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA (fls. 03), o auto de infração sob julgamento foi aplicado com base no Decreto 44.844/08, senão vejamos:

(...) Aproveitamos a oportunidade, para reforçar que V. Sa. Dispõe do prazo de 20 (vinte) dias,



contados a partir do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento da multa, nos termos do art. 48, § 3º do Decreto 44.844/08, ou apresentar defesa a esta Superintendência de Meio Ambiente. (...)

Desse modo, verifica-se que há previsão legal para a aplicação da reincidência genérica, tendo em vista que presente a previsão no art. 65, II, Decreto 44.844/08, senão vejamos:

Art. 65, Decreto 44.844/08. Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Art. 68, Decreto 44.844/08. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: II - AGRAVANTES: b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

Desse modo, corretamente aplicadas as agravantes, tendo em vista a previsão no Decreto 44.844/08, que embasou a aplicação das penalidades no auto de infração sob julgamento.

6 – Descumprimento da Condicionante

Alega a recorrente que cumpriu a condicionante 26 da sua licença de operação.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.



A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE



DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que houve cumprimento completo e tempestivo da condicionantes 26 da sua Licença de Operação.

Ademais, conforme parecer único juntado pela própria recorrente em sede recursal, verifica-se que a condicionante 26 não foi completa e tempestivamente cumprida, senão vejamos:

(...) condicionante cumprida fora do prazo por diversos motivos com acompanhamento do órgão ambiental (...).

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

7 – Classificação do Empreendimento

Alega a autuada que o agente fiscalizador equivocou-se ao enquadrar o empreendimento como classe 6.

No entanto, a autuada não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório do equívoco apontado, limitando-se apenas a afirmar que o empreendimento é classe 5.

Ademais, para fins de aplicação da penalidade, a classificação não é elementar para a



caracterização das infrações (código 105 e 127) cometidas pela recorrente.

Como se trata de mera irregularidade no preenchimento do auto de infração – que não foi demonstrada pela recorrente – não há falar em nulidade, devendo manter-se incólume a decisão recorrida nos seus próprios termos.

Alega a recorrente que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciada para o transbordo de resíduos.

Da detida análise dos autos, resta evidente que a recorrente, seja em sede de defesa, seja em sede recursal, não juntou qualquer documento que comprove que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente para o transbordo de resíduos classe I.

Tal como discorrido no tópico anterior, resta evidente a impossibilidade de afastar a presunção de veracidade das informações trazidas pelo agente fiscalizador.

Desse modo, deve ser mantida incólume a decisão recorrida.

8 – Juros

Alega a autuada que o calculo do valor da penalidade aplicada encontra-se equivocado.

No entanto, sobre o valor da original da penalidade deve incidir juros e correção monetária desde o vencimento original do débito.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015, O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de



outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.



caracterização das infrações (código 105 e 127) cometidas pela recorrente.

Como se trata de mera irregularidade no preenchimento do auto de infração – que não foi demonstrada pela recorrente – não há falar em nulidade, devendo manter-se incólume a decisão recorrida nos seus próprios termos.

Alega a recorrente que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciada para o transbordo de resíduos.

Da detida análise dos autos, resta evidente que a recorrente, seja em sede de defesa, seja em sede recursal, não juntou qualquer documento que comprove que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente para o transbordo de resíduos classe I.

Tal como discorrido no tópico anterior, resta evidente a impossibilidade de afastar a presunção de veracidade das informações trazidas pelo agente fiscalizador.

Desse modo, deve ser mantida incólume a decisão recorrida.

8 – Juros

Alega a autuada que o calculo do valor da penalidade aplicada encontra-se equivocado.

No entanto, sobre o valor da original da penalidade deve incidir juros e correção monetária desde o vencimento original do débito.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de



outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.